

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO**

**LUIZ FERNANDO FALCÃO ROSA JUNIOR**

**A ILEGALIDADE DA SÚMULA 219 DO TST FRENTE A  
ESSENCIALIDADE DO ADVOGADO NA ADMINISTRAÇÃO DA  
JUSTIÇA**

**SÃO MATEUS  
2015**

**LUIZ FERNANDO FALCÃO ROSA JUNIOR**

**A ILEGALIDADE DA SÚMULA 219 DO TST FRENTE À  
ESSENCIALIDADE DO ADVOGADO NA ADMINISTRAÇÃO DA  
JUSTIÇA**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de direito da  
Faculdade Vale do Cricaré, como  
requisito parcial para obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Daniel Salume**

**SÃO MATEUS**

**2015**

**LUIZ FERNANDO FALCÃO ROSA JUNIOR**

**A ILEGALIDADE DA SÚMULA 219 DO TST FRENTE A  
ESSENCIALIDADE DO ADVOGADO NA ADMINISTRAÇÃO DA  
JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**DANIEL SALUME  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Dedico este trabalho a Deus por todos os desafios que me ajuda a vencer em minha vida, e a minha família, por toda ajuda, apoio, amor e carinho.

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora que sempre me acompanham me dando força e saúde para seguir em frente, assim conseguindo vencer os obstáculos que a vida me proporciona.

A meus familiares que me incentivaram a continuar e concluir o curso. Obrigado por tudo, sem vocês não me tornaria a pessoa que sou hoje.

Ao professor orientador que me ajudou na direção e a colocar no papel as ideias para elaboração desse trabalho.

A todos que me acompanham e me ajudam. Estando comigo dia e noite, me dando força e guiando meu caminho, meu sincero agradecimento.

"Eu tive muitas coisas que guardei em minhas mãos, e as perdi. Mas tudo o que eu guardei nas mãos de Deus, eu ainda possuo".  
(Martin Luther King)

## RESUMO

O estudo em questão aborda a ilegalidade da Súmula 219 do TST, mostrando inclusive a sua inconstitucionalidade. É apresentada a capacidade postularia do Advogado, além da explanação sobre a capacidade de ser e processual. São verificados os honorários advocatícios e a importância dos honorários sucumbenciais para o Advogado independente da área de atuação. É analisado o princípio Jus Postulandi tão abrangido na seara trabalhista, sua forma de utilização e o raciocínio antiquado utilizado pelos defensores do princípio para manutenção da Súmula 219 do TST, além da visão clara de como a súmula encontra-se defasada no ordenamento Jurídico, sendo inclusive demonstrado como é tratada de forma diferente em acórdãos recentes nos Tribunais Regionais do Trabalho pelo País. Sendo assim, este trabalho tem por objetivo mostrar a necessidade de uma reforma imediata da Súmula 219 do TST para trazer uma maior coerência e segurança aos advogados.

**Palavras-chave:** Súmula 219 TST. Honorários Advocatícios. Sucumbenciais. Jus Postulandi. Direito do Trabalho.

## **ABSTRACT**

The present study approach the illegality of Precedent 219 of the TST, including its unconstitutionality. It presents the pleading stage of the lawyer, as well explanation of the ability to be procedural. Attorneys' fees and the importance of defeated party's fee for the lawyers regardless of operation area are checked. It analyzed the principle of Juz postulandi as covered in labor harvest, its method of use and the old-fashioned reasoning used by principle advocates for maintenance of Precedent 219 of the TST, as well as clear vision of how the roster lies lagged in the legal system, including demonstrated how is treated differently in recent judgments in the Regional Labor Courts throughout the country. Thus, this work aims to show the need for immediate reform of Precedent 219 of the TST to bring greater coherence and security of lawyers.

**Key-words:** Precedent 219 of the TST. Advocative hours. of defeat. Jus Postulandi. Labor Law



## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Honorários .....	24
-----------------------------	----

## **ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

OAB	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
TST	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRT	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CC	CODIGO CIVIL
CLT	CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS
CPC	CODIGO DE PROCESSO CIVIL
ART	ARTIGO
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
STF	SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL
URH	UNIDADE DE REFERÊNCIA DE HONORÁRIOS

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 A FIGURA DO ADVOGADO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE E SUA ESSENCIALIDADE .....</b>	<b>13</b>
1.1 O ADVOGADO NA JUSTIÇA .....	13
1.2 A CAPACIDADE POSTULATÓRIA E PROCESSUAL DO ADVOGADO .....	16
<b>2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .....</b>	<b>21</b>
2.1 HONORÁRIOS CONTRATUAIS .....	23
2.2 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS .....	25
<b>3 A DESIGUALDADE DE TRATAMENTO CRIADA PELA SÚMULA 219 DO TST E A SUA ILEGALIDADE .....</b>	<b>29</b>
3.1 O PRINCÍPIO JUS POSTULANDI. ....	29
3.2 ALCANCE DO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	37
3.3 O CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME AS SÚMULAS 219 E 329 DO TST .....	41
3.4 A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 14 E 16 DA LEI 5.584 DE 1970 .....	46
3.5 HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E A JUSTIÇA GRATUITA .....	47
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho foi abordado um tema relevante e que não recebe uma atenção devida pelos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: A ilegalidade da Súmula 219 do TST frente à essencialidade do advogado na administração da justiça.

Primeiramente é demonstrada a figura do advogado garantido constitucionalmente pelo Artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e amparado pela Lei 8.906/1994 – Estatuto da OAB, além da sua essencialidade, sendo o advogado capaz de ajudar intercedendo por alguém na esfera judicial, protegendo seus direitos previstos e garantidos pela legislação ou jurisprudência atual.

É apresentada a capacidade de ser parte de um processo, ou seja, a aptidão de ser autor ou réu em um determinado processo, em seguida é tratada sobre a capacidade processual também chamada de legitimatio ad processum ou simplesmente de capacidade judiciária, que é a capacidade do ser estar em juízo, ou seja, praticar os atos processuais.

Sem deixar de comentar sobre a capacidade postulatória sendo essa a capacidade de elaborar e subscrever a petição inicial no órgão da esfera competente, exigindo que um profissional devidamente habilitado, sendo a mesma em regra, privativa dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados (OAB), não pode.

Em seguida é demonstrada a importância dos Honorários Advocatícios para remuneração do trabalho efetuado pelo advogado na causa que esteja atuando, além das suas variações abrangidas nos honorários contratuais e sucumbenciais, tendo amparo direto pelo Código Processo Civil e a Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados (OAB).

A diante é tratada a desigualdade de tratamento criada pela Súmula 219 do TST e sua ilegalidade, demonstrando inclusive a utilização do princípio Jus Postulandi na Justiça do Trabalho e até onde vai o alcance dentro da Esfera Trabalhista o referido princípio.

Onde por fim é visto como a Súmula 219 do TST se ampara de uma forma errônea em artigos de lei e pensamentos defasados, prejudicando o trabalho e remuneração de advogados particulares, demonstrando no fim a visão com amparo legal para uma reforma na referida súmula baseando no que diz o Supremo Tribunal Federal (STF) em relação aos Honorários Assistenciais.

# 1 A FIGURA DO ADVOGADO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE E SUA ESSENCIALIDADE

## 1.1 O ADVOGADO NA JUSTIÇA

O advogado é uma figura essencial para a garantia da justiça na sociedade, onde cabe ao mesmo sanar conflitos, detendo a capacidade de postular os interesses das partes tanto em juízo quanto fora dele, além de atuar como negociador ou conciliador de um problema, solucionando da melhor forma para muitas vezes evitar o litígio, garantindo a democracia.

Assim como ocorre em outras áreas profissionais essenciais para a vida em sociedade, tal como o médico que zela pela saúde de seu paciente, o advogado atua sempre tentando fazer o melhor para seu cliente, não o deixando desamparado ou que ocorra qualquer injustiça.

Segundo Pinho (2012, p.258):

Na defesa judicial dos interesses do seu cliente, o advogado atua com legítima parcialidade institucional, buscando garantir não apenas os direitos da parte, mas também a total observância do devido processo legal. O encontro das parcialidades institucionais opostas permitirá um ponto de equilíbrio que serve de instrumento à imparcialidade do juiz.

Nascimento (2011, p.100) traz o pensamento similar:

O patrocínio forense decorre de um interesse privado e de um interesse público, bem demonstrados para Calamandrei, cujas palavras, a seguir reproduzidas, são convincentes ao dizer que, do prisma psicológico, a parte, obcecada muito frequentemente pela paixão e pelo ardor da contenda, não tem, via de regra, a serenidade desinteressada que é necessária para captar os pontos essenciais do caso jurídico em que se encontra implicada e expor suas razões de modo tranquilo e ordenado: a presença, ao lado da parte, de um patrocinador desapaixonado e sereno, que, examinando o caso com a distanciada objetividade do estudioso independente e sem a perturbação de rancores pessoais, está em condições de selecionar com calma e ponderação os argumentos mais eficazes à finalidade proposta, garantindo à parte uma defesa mais razoável e própria e, portanto, mais persuasiva e eficaz que a que poderia ela mesma fazer.

A advocacia é tratada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A advocacia além do mencionado na Constituição Federal está regulamentada pela Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), pelo seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e pelos Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Inclusive no Artigo 2º da Lei 8.906/1994 – Estatuto da OAB traz o entendimento da Constituição Federal, indicando a indispensabilidade do advogado e a sua contribuição no processo judicial:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.  
 § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.  
 § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.  
 § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Vale salientar que conforme preceitua o Artigo 3º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) somente Bacharéis de Direito Inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), aprovados através de prova objetiva e prática de conhecimento aplicada pela OAB, podem utilizar a denominação Advogado e possuem permissão para advogar:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),  
 § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Observa-se que mesmo as pessoas que concluíram o curso de Direito, não sendo aprovadas na referida prova e não efetuando seu registro na OAB, não podem advogar, sendo considerados apenas Bacharéis de Direito, onde a prática dos atos privativos da advocacia por não inscrito, impedido ou licenciado é nulo, podendo sofrer as sanções previstas, conforme indica o Artigo 4º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB):

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.  
 Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Sendo assim o advogado é essencial, sendo basicamente o único capaz de ajudar intercedendo por alguém na esfera judicial, protegendo seus direitos previstos e garantidos pela legislação ou jurisprudência atual, ou seja, o advogado é importante para administração da justiça, onde o Artigo 3º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) traz as atividades privativas da advocacia:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

O advogado é capaz de promover o acesso à justiça a todos, e fazer prevalecer o resultado justo e individual, inclusive Cappelletti e Garth (1988, p.08), retrata sobre o acesso a justiça:

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.

Donizetti (2010, p. 151) traz a explicação perfeita da essencialidade do advogado conforme previsto no artigo 133 da Constituição Federal:

Nos termos do art.133 da CF, o advogado é indispensável à administração da justiça. Assim, para postular em juízo é imprescindível que a parte detenha a habilitação de advogado, ou seja, que ostente o título de bacharel em Direito e encontre-se inscrito na OAB. Nesse caso, em razão do ius postulandi que lhe é conferido, pode praticar, em causa própria, os atos processuais que lhe dizem respeito. Entretanto, faltando à parte a capacidade técnica – formal (inscrição da ordem), deverá ela ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado (CPC, art.37), sob pena de nulidade do processo (arts. 1º e 3º da Lei nº 8906/94). Na verdade, o ato praticado por quem não tem habilitação de advogado reputa-se inexistente.

Nascimento (2011, p.100) traz o pensamento similar:

Do ponto de vista técnico, a importância do patrocínio é paralela à progressiva complicação das leis escritas e à especialização cada vez maior da ciência jurídica. (...) com o progresso da civilização, requer para sua interpretação e aplicação o auxílio de um tecnicismo cada vez mais refinado, cujo conhecimento vem a ser monopólio de uma categoria



especial de peritos, que são os juristas, de maneira que, para fazer valer as próprias razões em juízo, a parte experta de tecnicismo jurídico sente a necessidade de ser assistida pelo especialista, que se acha em condições de encontrar os argumentos jurídicos em apoio das suas pretensões, o que se faz mais necessário ainda quando, como é a regra nos ordenamentos judiciais modernos, também os juízes, perante os quais a parte faz valer suas razões, são juristas.

Vale ressaltar que o advogado possui o conhecimento técnico e jurídico para tratar de todo o assunto referente ao Processo, podendo interceder junto ao Juiz, explicando da melhor forma possível todo o transtorno ou prejuízo ocorrido ao seu cliente. Nessa mesma linha de raciocínio Nascimento (2011, p. 100) informa:

Processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí por que seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exigem pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o normal andamento do processo. Em consequência, as manifestações das partes no processo, desde tempos remotos, são confiadas a profissionais denominados procuradores, ou defensores, ou advogados, além de seus auxiliares, que são os estagiários, antigamente denominados solicitadores. Daí falar-se também em “patrocínio da causa” ou “patrocínio forense” para designar a representação da parte no exercício de seu direito de estar em juízo; bem como em “patrono”, aquele que patrocina a causa, isto é, o procurador. O procurador da parte recebe honorários, denominação da remuneração pelos serviços prestados à parte, decorrentes do contrato de locação de serviços entre ambos ajustados.

## **1.2 A CAPACIDADE POSTULATÓRIA E PROCESSUAL DO ADVOGADO.**

Primeiramente antes de tratar a respeito da capacidade postulatória e processual é necessário entender que existe a capacidade de ser parte de um processo, ou seja, a aptidão de ser autor ou réu em um determinado processo. Tal capacidade vem de direito e obrigações na esfera civil, determinando que as pessoas naturais e jurídicas, possuem tal direito, além de suas exceções tais como a capacidade de serem parte os entes despersonalizados previstos no Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), tais como a massa falida, herança vacante ou jacente, espólio, as sociedades sem personalidade jurídica, condomínio, massa insolvente, além do nascituro sendo representado em juízo pelo seu curador.

Para Câmara (2013, p. 267) a capacidade de ser parte é o reflexo da capacidade de direito, conforme visto:

A capacidade de ser parte é o reflexo processual da capacidade de direito, do Direito Civil. Assim sendo, pode-se dizer, sem medo de errar, que todo aquele que tiver capacidade de direito, ou seja, todo aquele que tiver aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, terá capacidade de ser parte. Pessoas naturais e pessoas jurídicas, todas poderão ser parte num processo. Há que se referir, porém, à categoria das “pessoas formais”, entidades e massas de bens desprovidas de personalidade jurídica, a que a lei atribui capacidade de ser parte, como o espólio, a massa falida, o condomínio de edifício e a sociedade de fato ou irregular.

Lembrando que algumas pessoas precisam ser representadas ou assistidas de acordo com a situação de cada caso apresentado, conforme previsto nos artigos 3º e 4º do Código Civil (CC/2002):

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os menores de dezesseis anos; (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Montenegro Filho (2013, p. 261) traz a definição perfeita em relação à capacidade de ser parte:

A capacidade de ser parte (de direito) diz respeito à possibilidade de estar em juízo como autor ou como réu, ou seja, à possibilidade de tomar assento em um dos polos do processo. A capacidade de ser parte exige a personalidade civil, que no caso da pessoa física, inicia-se com o seu nascimento com vida (art.2º CC), pondo a lei a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, enquanto que, para a pessoa jurídica OAB a personalidade é obtida com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro—Junta Comercial, Órgão de Classe, como a OAB para a sociedade de advogados (por exemplo) etc. (art.45 do CC).

A capacidade processual também chamada de legitimatio ad processum ou simplesmente de capacidade judiciária, é a capacidade do ser estar em juízo, ou

seja, praticar os atos processuais. Para Câmara (2013, p.267):

O segundo momento da capacidade processual é a capacidade para estar em juízo, também chamada legitimatio ad processum. Trata-se do reflexo processual da capacidade de fato ou de exercício, regida pelo Direito Civil. Assim é que todo aquele que tiver capacidade de fato (em regra, os maiores de 18 anos) poderá estar em juízo (art.7º do CPC), enquanto os incapazes deverão estar em juízo representados ou assistidos, por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil (art.8º do CPC).

Conforme ensina Donizetti (2010, p. 144):

A capacidade processual é requisito processual de validade, que significa a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação. A capacidade processual pressupõe a capacidade de ser parte (personalidade judiciária), mas a recíproca não é verdadeira. Nem todos aqueles que detêm personalidade judiciária gozarão de capacidade processual. Tal como ocorre no direito civil, essa capacidade processual será plena quando a pessoa for absolutamente capaz, vale dizer, maior de 18 anos e com o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Nos casos em que a parte material for relativa ou absolutamente incapaz (CC, arts. 3º e 4º) e em outras hipóteses enumeradas no CPC (art. 9º), a capacidade judiciária precisa ser integrada pelos institutos da assistência, representação ou curadoria especial. É como se a capacidade processual estivesse incompleta. Para complementá-la e proporcionar o pleno acesso à justiça, a lei criou os institutos da representação, assistência 12 e curadoria especial, permitindo, pois, que a parte material pleiteie seus direitos em juízo.

Para Montenegro Filho (2013, p. 261):

A capacidade processual é pressuposto de validade da resolução do mérito (inciso IV do art. 267, CPC), produzindo apenas coisa julgada formal, não prejudicando o direito material, que permanece íntegro e pode ser objeto de nova ação judicial, desde que o autor afaste a mácula que ensejou a extinção anterior, fazendo-se representar no processo por tutor ou curador.

A capacidade postulatória é a capacidade de elaborar e subscrever a petição inicial no órgão da esfera competente, exigindo que um profissional devidamente habilitado, sendo a mesma em regra, ou seja, tirando as exceções legais, privativa dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados (OAB), não podendo ser efetuado por qualquer pessoa que não esteja habilitada. Montenegro Filho (2013) afirma em relação à capacidade postulatória:

A capacidade postulatória é privativa do advogado inscrito junto a OAB, não podendo a própria parte (em regra) elaborar e subscrever a petição inicial, exigindo a lei que esta manifestação processual origine-se de profissional devidamente habilitado, em vista de a postulação ser atividade privativa de advocacia (inciso I do art 1º da Lei nº8906/96).

Lima (2013, p. 122) explana que a capacidade postulatória é a autorização para praticar diretamente atos processuais conforme:

A capacidade postulatória, por seu turno, é a autorização para praticar diretamente atos processuais. No Processo Civil comum, a parte pode ter capacidade processual de direito e de fato, mas só poderá praticar atos processuais, em regra, através de um procurador legalmente habilitado para isso, que é o advogado. No Processo do Trabalho, há uma peculiaridade quanto à capacidade postulatória. O “jus postulandi”, que é a capacidade postulatória, como já foi visto, é deferido às próprias partes, de maneira que autor e réu poderão praticar quase todos os atos processuais, sem a necessidade de constituir advogado (art.791 da CLT). “Quase”, porque há limites.

Oliveira (1999, p. 189) informa fatos em relação à capacidade postulatória e a necessidade da presença do advogado especializado na esfera Trabalhista:

A capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. O Direito do Trabalho constitui hoje, seguramente, um dos mais, senão o mais, dinâmico dentro do ramo do Direito e a presença do advogado especializado se faz necessária.

Saraiva (2013) distingue perfeitamente os institutos da capacidade de ser parte, capacidade processual e capacidade postulatória:

Inicialmente, convém distinguir os institutos capacidade de ser parte, capacidade processual e capacidade postulatória. A capacidade de ser parte (ou capacidade de direito) diz respeito à possibilidade de a pessoa (física ou jurídica) se apresentar em juízo como autor ou réu, ocupando um dos polos do processo. Nessa esteira, a capacidade para ser parte exige a “personalidade civil”, que em relação à pessoa natural ou física inicia-se com o seu nascimento com vida (art. 2.º do CC), muito embora a lei ponha a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Quanto à pessoa jurídica, a sua “personalidade civil” inicia-se com a inscrição dos atos constitutivos no respectivo registro (art. 45 do CC) – Junta Comercial, órgão de classe (exemplificada mente, a OAB, no caso de sociedade de advogados) etc. Confere-se ainda a capacidade para ser parte aos denominados “ente despersonalizado”, como a massa falida, o condomínio, o espólio, as sociedades e os órgãos desprovidos de personalidade jurídica etc. Sobre o tema, destacamos os ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite, Curso de direito processual do trabalho, p. 244-245, in verbis: “Sabemos que toda pessoa humana, também chamada de pessoa natural ou física, é capaz de adquirir direitos e contrair obrigações. Trata-se da capacidade civil, que se inicia com o nascimento com vida, muito embora a lei já garanta ao nascituro, desde a concepção, os direitos fundamentais. Assim, todo ser humano tem a capacidade de ser parte em juízo, seja para propor ação, seja para defender-se. Trata-se, pois, de um direito universalmente aceito. Além das pessoas naturais, os ordenamentos jurídicos reconhecem às pessoas jurídicas a capacidade de ser parte, uma vez que também podem ser titulares de direitos e obrigações. As pessoas jurídicas, que não se confundem com as pessoas naturais, são abstrações criadas pelo gênio humano com vistas à facilitação da circulação da riqueza e dos negócios, principalmente o comércio. Por serem entes abstratos, a lei dispõe que necessitam ser representadas judicial e extrajudicialmente por determinada pessoa natural, como veremos no instituto da representação, adiante estudado. Existem, também, outros entes abstratos aos quais a lei não confere a condição de pessoa jurídica, mas que têm capacidade de estar em Juízo, tal como ocorre com a massa falida, o espólio, etc.” Quanto

à capacidade processual, também conhecida como capacidade de estar em juízo (ou capacidade de fato ou de exercício), é ela outorgada pelo art. 7.º do CPC, o qual estabelece que: Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo”. Portanto, adquirida a capacidade de ser parte, impõe-se verificar se os sujeitos do processo podem praticar os atos processuais pessoalmente, sem o auxílio ou acompanhamento de outras pessoas, ou seja, se possuem capacidade processual plena para se manterem na relação processual sem amparo de qualquer espécie. Assim, possuindo os sujeitos capacidade civil plena (capacidade de praticar todos os atos da vida civil e de administrar seus bens), também possuirão a chamada capacidade processual, que é exigida para a prática de atos processuais. Por consequência, não possuem capacidade processual as pessoas arroladas nos arts. 3.º e 4.º do CC, embora tenham capacidade de ser parte. [...]

Na esfera trabalhista a capacidade plena dos trabalhadores de ingressarem como uma ação ou estar em juízo sem assistência ou representação ocorre ao completar 18 anos, conforme preceitua o artigo 792 da CLT, sendo que o artigo 793 informa como deve se proceder para o ingresso de uma reclamação trabalhista do menor de 18 anos:

Art. 792 - Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. (Redação dada pela Lei nº 10.288, de 2001)

Saraiva (2013) traz a definição do assunto:

No direito do trabalho, a capacidade civil plena dos empregados, ou seja, a plena capacidade de, na qualidade de parte, estar em juízo sem a assistência ou representação (maioridade trabalhista), ocorre aos 18 anos (art. 792 da CLT).

## 2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Honorário vem do latim *honorarius*, que significa honrarias, e o radical *honor* que dizer honra. Há relatos que a advocacia teve seus primórdios na Roma Antiga, onde na época honorários era toda coisa ou valor dado por reconhecimento das realizações em nome da honra. Martins (2011, p.381) informa:

Em Roma, o vencedor de uma demanda judicial prestava honrarias a seu advogado. daí advindo o termo *honoranus*. Honorário tem o significado de prêmio ou esopêndio dado ou pago em retribuição a certos serviços profissionais.

Cassar (2014, p. 328) traz o mesmo ensinamento:

Na Roma Antiga os profissionais liberais eram obrigados a trabalhar sem, contudo, cobrar por este serviço. As pessoas que necessitavam do trabalho ofertavam um donativo, chamado à época de honoraria, de acordo com suas possibilidades financeiras. Por este motivo, a contraprestação dos profissionais liberais não empregados é chamada de honorário até hoje. Não é vedado, entretanto, o advogado empregado receber, além do salário, os honorários de sucumbência, se assim as partes ajustaram.

Diferente do que ocorre para um funcionário comum registrado, com sua carteira assinada em uma empresa, que trabalha o mês para receber seu salário, a maioria dos Advogados trabalha por conta própria, ou mesmo em escritórios prestando tanto assessoria jurídica para empresas, quanto pegando causas particulares, sendo assim pode se dizer que diferente do salário do funcionário registrado, o honorário advocatício não são fixos, onde o mesmo dependerá do tipo de tarefa e duração da mesma, além do conhecimento do advogado, experiência e conceito como profissional.

O Código de Processo Civil (CPC) informa que quem trabalha em causas e processos judiciais tem nos Honorários Advocatícios sua remuneração paga pelo serviço prestado.

A Lei 8.906/1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em seu Capítulo VI, informa nos Artigos 22 ao 26, basicamente que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, conforme demonstrado a seguir:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ulatimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI). (Incluído pela Lei nº 11.902, de 2009)

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Existem basicamente dois tipos de Honorários que englobam os Honorários Advocatícios: Honorários Contratuais e os Honorários Sucumbenciais, onde várias pessoas, inclusive profissionais e clientes confundem as suas diferenças e importância.

## 2.1 HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Os Honorários contratuais são os fixados diretamente entre o Advogado e o cliente, onde o valor ou mesmo porcentagem variará conforme o grau de relevância, complexibilidade da causa, trabalho e tempo necessários, provas apresentadas e tipos de recursos a serem impetrados nos órgãos competente. Onde por exemplo o valor final dos honorários de uma causa que foi necessário e solicitado pelo cliente um recurso extraordinario no STF, não será o mesmo de uma causa que termine após a entrada da petição inicial, e sentença em transitado e julgado em Primeira Estância.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 111, informa que a respeito da tabela de honorários advocatícios a serem utilizados pelos advogados:

Art. 111. O Conselho Seccional fixa tabela de honorários advocatícios, definindo as referências mínimas e as proporções, quando for o caso. Parágrafo único. A tabela é amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do art. 22 do Estatuto.

Sendo assim levando como base a Seccional da OAB do Estado do Espírito Santo, observa-se através da Resolução nº 03, de 30 de Março de 2011 as disposições introdutórias e valores através do Nº de URH das tabelas pré fixadas de Honorários Mínimos.

A Tabela de Honorários Advocatícios da Seccional da OAB/ES apresenta dividida entre os Capítulos II a XIII o Nº de Unidade de Referência de Honorários (URH) mínimos de base para a cobrança para cada tipo de item a ser executado, como a seguir:

- CAPÍTULO II - CONSULTAS, PARECERES E OUTROS SERVIÇOS AVULSOS EXTRAJUDICIAIS
- CAPÍTULO III - ADVOCACIA DE PARTIDO
- CAPÍTULO IV - CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIAS
- CAPÍTULO V - ADVOCACIA NO JUÍZO CÍVEL - (1º GRAU DE JURISDIÇÃO)
- CAPÍTULO VI - ADVOCACIA NO JUÍZO COMERCIAL (1º GRAU DE JURISDIÇÃO)
- CAPÍTULO VII - ADVOCACIA NO JUÍZO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1º GRAU)
- CAPÍTULO VIII - ADVOCACIA CRIMINAL (1º GRAU DE JURISDIÇÃO)
- CAPÍTULO IX - ADVOCACIA TRABALHISTA



- CAPÍTULO X - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA E DE ACIDENTES DE TRABALHO (1º GRAU)
- CAPÍTULO XI - ADVOCACIA FISCAL
- CAPÍTULO XII - ADVOCACIA ELEITORAL
- CAPÍTULO XIII - ADVOCACIA PERANTE JURISDIÇÃO DE GRAU SUPERIOR

Entre todos os capítulos vale apresentar o IX – que trata da Advocacia Trabalhista, conforme quadro a seguir:

TABELA I - HONORÁRIOS

<b>CAPÍTULO IX - ADVOCACIA TRABALHISTA</b>	<b>Nº De URH</b>
111. Patrocínio do Reclamante ou Reclamado: 20% sobre o valor do litígio, no caso de encerramento do processo em 1ª instância, elevando o percentual para 30%, se houver a interposição recursal.	
112. Pedido de homologação em geral, inclusive quanto à retratação de empregado estável	20
113. Dissídios, convenções e acordos-coletivos:	
a) Representando empresas de até 100 empregados	80
b) Representando empresas de até 300 empregados	100
c) Representando empresas com mais de 300 empregados	120
d) Representando o Sindicato Patronal de até 50 empresas	80
e) Representando o Sindicato Patronal de mais de 50 empresas	100
f) Representando o Sindicato dos Trabalhadores de até 500 associados	100
g) Representando o Sindicato acima de 500 associados	120
h) Representando empregados (por cada beneficiário)	05
114. Inquérito para apuração de falta grave de empregado estável:	
a) Representando o empregador	100
b) Representando o empregado	60
115. Medidas Cautelares Típicas do ramo do Direito	40

Fonte: OAB-ES < <http://www.oabes.org.br/tabela-de-honorarios-e-diligencias.php> > . 2015

As Disposições Introdutórias da Tabela de Honorários Advocaticios apresentada com base no Estatuto da OAB e Regulamentação da OAB, algumas diretrizes a serem seguidas pelos advogados, conforme demonstrado a seguir:

ART. 1º - O Advogado deve contratar os seus honorários por escrito, observando as regras do Código de Ética Profissional, da Lei 8.906, de 04/07/1994, do Código de Processo Civil e desta TABELA. É admissível, mas desaconselhável, o pacto verbal.

ART. 2º - A presente TABELA fixa honorários mínimos. Na contratação dos honorários, além da maior ou menor complexidade da causa e a importância do interesse econômico, levar-se-ão em conta os conhecimentos do Advogado, sua experiência e o seu conceito como profissional.

ART. 3º - É defeso ao Advogado prestar serviço gratuitamente, exceto os casos específicos previstos em lei ou quando estiver autorizado pelo Presidente do Conselho Seccional, após pronunciamento da Comissão de Ética e Disciplina, ou, ainda, em defesa de outro Advogado, desde que em processo originário de ato praticado no exercício da profissão.

ART. 4º - É aconselhável incluir no contrato de honorários as seguintes cláusulas:

- a) Pagamento de, no mínimo, um terço na assinatura do pacto;
- b) A parte variável, se houver, será cobrada quando da efetiva satisfação do julgado;
- c) Correção monetária ou outro critério para reajustamento do preço;
- d) São de responsabilidade do cliente as custas e despesas judiciais, inclusive outro Advogado para acompanhar, se for o caso, o cumprimento de cartas ou diligências em outras Comarcas, bem como a defesa de recursos no Segundo Grau de Jurisdição;
- e) Se a causa exigir serviços fora da Comarca –sede, serão do cliente as despesas daí decorrentes;
- f) Sem ajuste em contrário, os honorários pactuados compreendem somente o patrocínio da custa em Primeiro Grau e a interposição ou resposta de recurso para o Segundo Grau, não estando, pois, incluída a sustentação oral do recurso perante o Juízo ad quem;
- g) Havendo acordo entre as partes à revelia do Advogado, este não terá compromisso de redução de honorários.

ART. 5º - Salvo ajuste em contrário, a sucumbência relativa a honorários advocatícios pertence ao Advogado vencedor da lide, sem redução no tocante aos honorários contratados.

ART. 6º - A obrigação de pagar os honorários é do cliente que contratou os serviços do Advogado e independe de sucesso ou êxito na causa, já que a remuneração é pelo serviço prestado.

## 2.2 HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS

É o valor repassado pela parte perdedora no processo a parte vencedora, para cobrir os custos do processo e a parte nos honorários advocatício já adiantado pelo cliente.

Nascimento (2011, p.211) informa:

A expressão “sucumbência” significa um pressuposto recursal que se identifica com o interesse de recorrer, portanto a situação prejudicial, decorrente da decisão, de modo que sem essa situação não há motivo para o recurso. Não é apenas sucumbente, como adverte Greco Filho, aquele que pediu e não foi atendido integralmente mas, também, aquele que poderia esperar algo explícita ou implicitamente da decisão e não o obteve, bastando, portanto, que se configure um interesse de recorrer. O que provoca a sucumbência não são os motivos da decisão, mas o seu dispositivo que se configura como a razão que leva alguém a pedir a reapreciação da mesma.

Sobre a definição de sucumbência, THEODORO JR. (2008, p. 102) Exclama que “a condenação do vencido ao pagamento de honorários é, em princípio, destinada a ressarcir os gastos que o vencedor despendeu com seu advogado”.

Inclusive Martins (2011, p.380) explica:

O fundamento dos honorários é o fato objetivo de alguém ter sido derrotado. Assim, aquele que ganhou a demanda não pode ter diminuição patrimonial em razão de ter ingressado em Juízo. Os honorários de advogado decorrem, portanto da sucumbência. A parte vencedora tem direito à reparação integral dos danos causados pela parte vencida, sem qualquer diminuição patrimonial.

O valor dos referidos honorários não são fixos, sendo arbitrado pelo Juiz ao final do processo, onde o mesmo variará a cada situação, podendo até mesmo ser fixados valores irrisórios pelo Juiz, porém, geralmente é solicitado pelo advogado a condenação entre 10% a 20% do valor da causa. Onde o próprio Código de Processo Civil em seu Artigo 20, traz informações sobre o tema:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante

apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979) (Vide §2º do art 475-Q)

Existem casos que pela falta de informação de alguns clientes, os mesmos acabam achando que os valores fixados pelo Juiz na Sentença em Honorários Sucumbências, os mesmos fazem jus ao recebimento e não ao advogado, pois acabam confundindo com os valores pré-fixados no contrato firmado nos Honorários Contratuais. O Artigo 24 em seu paragrafo 3 e 4 da Lei 8906/94 informam que os honorários de sucumbência é do advogado, não podendo retirar ou modificar tal direito:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Outro fato relevante versa que caso o advogado seja empregado, os honorários de sucumbência decorrem da advocacia, não tendo seus efeitos para cálculos trabalhistas ou previdenciário, conforme Art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 14. Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários. Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.

O mesmo entendimento pode ser analisado no Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região tratando sobre a verba sucumbencial onde o mesmo pertence ao advogado e não ao patrono da causa:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VIABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) QUESTIONADA. O STF NÃO CONHECEU A ADI Nº 1194/DF NO TOCANTE AOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO PATRONO DA DEMANDANTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. 2. Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinadas parcelas. 3. Conforme o Estatuto da OAB, a verba sucumbencial tem natureza de recompensa pelo trabalho realizado pelo advogado, devendo a ele pertencer. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1194 - o STF não conheceu a ação no tocante aos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. (Grifo Nosso)  
(TRF-4 - APELREEX: 50070209120134047003 PR 5007020-91.2013.404.7003, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015)

Ao final da explicação dos honorários contratuais e sucumbenciais, observa-se que as diferenças são sutis entre ambas, porém as duas são de extrema importância e fazem parte da forma de remuneração do serviço prestado pelo advogado, integrando assim a ideia de Honorários Advocatícios.

### **3 A DESIGUALDADE DE TRATAMENTO CRIADA PELA SÚMULA 219 DO TST E A SUA ILEGALIDADE.**

#### **3.1 O PRINCÍPIO JUS POSTULANDI**

Em regra conforme demonstrado pela Constituição Federal e Lei do Estatuto da OAB, somente o advogado pode postular, ou atuar como procurador da parte na causa em juízo, porém o Artigo 36 do Código de Processo Civil (lei 5869/1973) traz exceção à regra:

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

Sendo assim, analisando o Artigo em questão observa-se que a parte na lide, será representada por advogado legalmente habilitado, ou seja, inscrito na OAB, onde poderá postular em causa própria quando o mesmo for Advogado habilitado ou na falta de advogado no lugar (quando na comarca não tiver advogado) ou recusa ou impedimento, fato esse atípico pela quantidade de advogados habilitados, além dos defensores públicos em casos por exemplos na área penal.

Em relação ao assunto Castro (1988, p. 8), citando Capelleti e Garth, afirma:

O acesso à justiça é de difícil conceituação, no entanto, mencionam que duas finalidades básicas do sistema jurídico são úteis para determiná-lo. A primeira concerne à faculdade de as pessoas poderem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob o patrocínio do Estado. A segunda propõe que todos devam ter acesso igual ao sistema, de forma que este produza resultados individuais e socialmente justos.(...)

Chiovenda (1998, P.326-327) traz a perfeita informação sobre o tema:

“Nem sempre aquele que é dotado da capacidade processual pode comparecer em juízo e realizar diretamente os atos ou alguns atos processuais; frequentemente, ao contrário, a parte ou o representante da parte tem de ser representado por um procurador judicial (procurador na lide). Daí, outro dos pressupostos processuais é a capacidade de requerer em juízo (ius postulandi); mas é esta uma capacidade de caráter meramente formal, exige-se a intervenção obrigatória dos procuradores nas lides para o melhor desenvolvimento dos processos (conhecimento do tecnicismo do processo; correção e precisão na defesa; contacto mais fácil com o tribunal)”;(...)

O mesmo entendimento traz Silva (1994, p.510), acerca do assunto "[...] o princípio da essencialidade do advogado na administração da Justiça é agora mais rígido, parecendo, pois, não mais se admitir postulação judicial por leigos, mesmo em causa própria, salvo falta de advogado que o faça."

O assunto em questão foi tratado pelo STF, em 06 de Outubro de 1994, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) Julgando a ADI N<sup>o</sup> 1127-8 entendeu concedendo liminar no sentido a atuação do advogado na Justiça do Trabalho, Juizados Especiais e Justiça de Paz não eram necessários, onde as partes podem postular diretamente (Jus Postulandi) trazendo assim grandes equívocos na justiça e falta de representação qualificada na resolução da Lide.

Donizetti (2010, p. 151) traz o seguinte entendimento:

(...) Não obstante a norma constitucional há casos que a legislação infraconstitucional, com o aval do Supremo Tribunal Federal, admite a postulação em juízo por pessoas que não detêm a habilitação de advogado. É o que se passa, com algumas limitações, nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho. Mas a regra, para a validade da relação processual, é a representação por advogado. O próprio CPC, no art.36, admite que leigo postule em juízo, em causa própria ou representando parte, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

Postular em causa própria é garantido pelo Princípio do Jus Postulandi, ou seja, atuar em causa própria, ou mesmo requerer em juízo, sem a necessidade da contratação de um advogado.

Para Maranhão (1996, p.430), "o *Jus Postulandi* é o direito de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: é a capacidade de requerer em juízo"

Leite (2006, p. 28) informa que: O jus postulandi nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se também de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais.

Para Menegatti (2011, p. 20) a expressão jus postulandi indica a faculdade do cidadão comum, postular em todos os atos sem a orientação de um advogado:

No âmbito das ciências jurídicas, a expressão jus postulandi indica a faculdade dos cidadãos postularem, em juízo, pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, para praticar todos os atos processuais inerentes à defesa dos seus interesses, incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição dos recursos, entre outros atos típicos do

iterprocedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do Judiciário. (...)

Na esfera trabalhista tal princípio, está previsto no artigo 791 da CLT. Onde Lima (2013, p. 26), informa:

(...) para facilitar o acesso à justiça, não há necessidade de a parte, empregado ou empregador, fazer-se representar em juízo através de advogado (Art.791 da CLT).

O artigo 791 da CLT trata das partes e procuradores, informando que os empregados e empregadores podem reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho, acompanhando até o final o processo, onde nos dissídios individuais os mesmos podem representar por sindicato ou advogado inscrito na OAB, sendo facultada em dissídio coletivo a assistência do advogado:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.(Incluído pela Lei nº 12.437, de 2011)

Nascimento (2009, p. 467) a respeito do Artigo 791 da CLT informa que:

No processo trabalhista, a CLT (art.791) permitiu aos empregados e empregadores reclamar pessoalmente e acompanhar as suas reclamações até o final.

Segundo Martins (2010, p. 185) o jus postulandi na justiça do trabalho atinge diretamente o cidadão:

Jus postulandi é uma locução latina que indica o direito de falar, no processo, em nome das partes, que diz respeito ao advogado. Porém, na Justiça do Trabalho o jus postulandi atinge diretamente o cidadão, que tem a faculdade de dispensar a presença de um advogado para ingressar em juízo.

Almeida (2009, p. 467) informa que os trabalhadores e empresas podem postular em causa própria:

Os trabalhadores e tomadores de serviços poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar a reclamação até o final (art. 791 e 839, CLT). Trabalhadores e tomadores de serviços têm, portanto, capacidade postulatória, isto é, poder para postular sem assistência de



advogado. A assistência de advogado é uma faculdade das partes, não sendo a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário, por força do art.731 da CLT, ato privativo de advogado.

A cada dia que passa aumenta mais a quantidade de Processos Trabalhistas, sobrecarregando servidores e magistrados, pois geralmente determinado Trabalhador, se valendo do direito previsto, ingressa com determinada Reclamação Trabalhista para tentar conseguir determinado direito, que o mesmo tem ou acredita ter, onde muitas vezes ingressa durante ou final de um processo, novamente na Justiça do Trabalho, atrás de outros direitos, tumultuando assim cada vez mais a Justiça do Trabalho. Sendo um dos principais motivos para o aumento da quantidade de processo o Jus Postulandi, principio esse já consagrado na Justiça do Trabalho.

O artigo 786 da CLT trata da distribuição da Reclamação Trabalhista (Petição Inicial) que poderá ser efetuada pelo empregado verbalmente em uma das Varas do Trabalho, onde será distribuída e lavrada a termo pelo profissional competente da Justiça do Trabalho:

Art. 786 - A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único - Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

O artigo 839 da CLT trata da apresentação da reclamação perante a Justiça do Trabalho:

Art.839. A reclamação poderá ser apresentada: A) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e B) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

O artigo 840 da CLT traz as informações sobre a apresentação da Reclamação Trabalhista, que pode ser tanto verbal ou por escrito:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Vale ressaltar o fato que na maioria das vezes quando reclamam

pessoalmente, se valendo do Jus Postulandi, a parte faz de forma verbal, utilizando o serviço disponibilizado nas Varas do Trabalho, onde o empregado narra os fatos ao servidor designado, que reduz a termo os pontos, embasando sua pretensão, onde posteriormente o processo é distribuído com a designação da audiência. Nesse primeiro momento não é verificado se os direitos pretendidos são plausíveis ou mesmo se existem outros direitos esquecidos ou mesmo não conhecidos pelo reclamante, onde apenas o olhar técnico do advogado, teria tal conhecimento.

O serventário atuará apenas reduzindo a termo a reclamação, dando ao reclamante apenas informações básicas, onde cabe ao mesmo se atentar a prazos, datas, juntar documentos defendendo assim sozinho seus direitos, o que acaba reduzindo a chance de êxito ou mesmo do recebimento de um valor justo e digno pelo dano sofrido, pois é conhecimento da complexidade do processo, principalmente para o reclamante sem um devido conhecimento e estudo aprofundado sobre a parte material quanto a processual do Direito Trabalhista Brasileiro. O mesmo entendimento informa Fincato e Freitas (2012, p. 16):

A reclamação a termo e o próprio ius postulandi tem se mostrado prejudiciais à dinâmica de defesa dos direitos dos trabalhadores. Tais prejuízos se evidenciam tanto no desconhecimento deste, como trabalhador, em relação aos direitos que efetivamente detém, quanto no fato de o servidor público não ter por atribuição (e tampouco está apto a) atuar na condição de verdadeiro advogado da parte, devendo se limitar apenas a reduzir a termo a reclamação e, diante do processo eletrônico, dar o trâmite necessário em termos de informatização do processo e seus andamentos.

Levando em consideração tal fato, ocorre uma discrepância na defesa e auxílio jurídico, por exemplo, de um cidadão comum que entra com uma Reclamação Trabalhista contra uma determinada empresa e a mesma leva em sua defesa um advogado especializado na área Trabalhista. Onde no caso, o conhecimento e estudo do referido advogado será vantajoso à parte, ferindo assim diretamente a Constituição Federal, os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal), afinal é impossível ter ampla defesa e contraditório sem a assistência de um advogado qualificado. A Redação do Artigo 5º da Constituição Federal é a seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LIV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Câmara (2013, p. 33) Traz comentários preciosos referentes ao princípio do processo legal, previsto no art.5º, LIV, da Constituição da República:

Dos princípios constitucionais do Direito Processual, o mais importante, sem sombra de dúvida, é o devido processo legal. Consagrado no art.5º,LIV,da Constituição da República, este princípio é, em verdade, causa de todos os demais. Quer-se dizer, com o que acaba de ser afirmado, que todos os outros princípios constitucionais do Direito Processual, como os da isonomia e do contraditório-para citar apenas dois, são corolários do devido processo legal e estariam presentes no sistema positivo ainda que não tivessem sido incluídos expressamente no texto constitucional. A consagração na Lei Maior do princípio do devido processo legal é suficiente para que se tenha por assegurados todos os demais princípios constitucionais do Direito Processual a que se fará referência neste estudo.

Lima (20113, p. 21) assegura:

Devido Processo Legal. É um princípio basilar, de sustentação para todos os demais princípios processuais, à semelhança do que o princípio do da dignidade da pessoa humana é em relação aos demais princípios de direito material. Previsto no art.5º,LIV,da Constituição Federal, o princípio do devido processo legal exige que o processo seja justo, célere e equânime.

Percebe-se que pelo Jus Postulandi, não existe a real possibilidade de o processo ser justo, principalmente quando se tratar do reclamante. Trazendo assim prejuízos imensuráveis para o jurisdicionado e uma afronta a um princípio norteador constitucional.

O referido princípio legal uniu-se ao princípio do contraditório e da ampla defesa, princípios esses já mencionados, porém servem de pilares na relação jurídica inclusive trabalhista.

Sobre o princípio do contraditório, dispõe Lima (2013, p. 22):

Pelo contraditório, as partes devem poder reagir ao que foi dito sobre elas. Para isso, devem conhecer previamente o que foi dito. Então se diz que o contraditório é o direito de informação, com a possibilidade de reação. Essa é a visão clássica do princípio. Atualmente, além do binômio, informação e reação, o contraditório abrange a participação democrática das partes no convencimento do Juiz e a proibição de surpresa, a qual obriga que as partes sejam intimadas das decisões e dos demais atos do Juiz e das outras partes.(...).

No mesmo pensamento Câmara (2013, p. 50) relata:

Assim entendido, pode-se definir contraditório como a garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo com a conseqüente possibilidade de manifestação sobre os mesmos. Tal definição significa dizer que o processo o qual deve, sob a pena de não ser verdadeiro processo, se realizar em contraditório exige que seus sujeitos tomem conhecimento de todos os fatos que venham a ocorrer durante seu curso, podendo ainda se manifestar sobre tais acontecimentos.

Sobre o princípio da ampla defesa, Lima (2013, p. 23) afirma:

O princípio da ampla defesa, que também consta do art5º, LIV da Constituição Federal, complementa o contraditório, instrumentalizando a reação. Por ele, a parte deve dispor de todos os meios legítimos para exercitar o contraditório, incluindo a possibilidade de produzir provas, aduzir razões e interpor recursos. É princípio chave na democratização do processo, porque permite a participação das partes no processo de decisão.

No mesmo pensamento (FINCATO; FREITAS apud BASTOS, 2002, p. 388) relata:

A ampla defesa só estará plenamente assegurada quando uma verdade tiver iguais possibilidades de convencimento do magistrado, quer seja ela alegada pelo autor, quer pelo réu. Às alegações, argumentos e provas trazidas pelo autor é necessário que corresponda igual possibilidade de geração de tais elementos por parte do réu. (...) O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa (...). O contraditório é, pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou dar-lhe a versão que convenha, ou ainda fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Pelo entendimento que não há necessidade do Advogado da Justiça do Trabalho, onde sua contratação é apenas um “luxo”, pois a parte pode pelo princípio Jus Postulandi se defender e entrar com a ação sozinha, existindo inclusive o entendimento de alguns doutrinadores e Juristas que cabe a parte que fizer a contratação do advogado arcar com todas as suas despesas de verbas tanto contratuais, quanto sucumbências.

Inclusive Oliveira (2005, p.667), informa da dificuldade e essencialidade do advogado:

Exigir-se de leigos que penetrem nos meandros do processo, que peticionem que narrem fatos sem transformar a lide em desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorram corretamente, são exigências que não mais de afinam com a complexidade processual, na qual o propósito especialista, por vezes, tem dúvidas quanto à medida cabível em determinados momentos. E é a esse mesmo leigo que, em tese, é permitido formular perguntas em audiência, fazer sustentação oral de seus recursos perante os tribunais. Na prática, felizmente, a ausência do advogado

constitui exceção e ao leigo não se permite fazer perguntas em audiência, mesmo porque sequer saberia o que perguntar.

Ressalta-se que vários doutrinadores criticam a aplicabilidade do Jus Postulandi no direito moderno. Onde se destaca nesse contexto Godim (2000, p. 35):

Outra consideração, muito utilizada, diz respeito à simplificação do processo. Os que entendem que a supressão da capacidade postulatória da parte comprometeria esta simplificação, datíssima vênua, baseiam-se em 28 premissas falsas e dissociadas da realidade dos fóruns trabalhistas. A uma, porque não é mais admissível, hoje em dia, obrigar o Juiz do Trabalho a ser também advogado da parte, que comparece desacompanhada de um profissional habilitado e, não raro, tumultua os atos em audiência e do processo, por falta de condições de interpretar adequadamente e aplicar com oportunidade os princípios e normas específicas, na defesa de seus interesses.

Mesmo entendimento informa Fincato e Freitas (apud NASCIMENTO, 2007, p. 333-334):

Há também diversos argumentos que favorecem a tese da obrigatoriedade da presença da presença de advogado nos processos trabalhistas. Torna a comunicação com o juiz mais fácil, uma vez que a sua capacidade técnica de traduzi o litígio em padrões jurídicos promove a adequada composição da lide e, conseqüentemente, a melhor solução segundo o ordenamento jurídico pátrio. A parte que diretamente defende os seus direitos não consegue, como quase sempre ocorre, dominar os aspectos emocionais que podem comprometer o exame sereno da questão. Há questões jurídicas complexas cuja solução depende de formação jurídica, uma vez que envolvem conceitos técnicos que não são conhecidos pelo leigo, inclusive interpretação de matéria constitucional, bem como de problemas, quase sempre delicados, de natureza processual.

Inclusive vale salientar que segundo Teixeira Filho (1997, p.146) o Artigo 133 da Constituição Federal revogou o artigo 791 da CLT, tirando assim no entendimento do doutrinador o Jus Postulandi da esfera trabalhista:

O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 revogou o artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que concedia às partes o jus postulandi, e continua, sempre entendemos que o advogado era condição fundamental para o equilíbrio técnico na disputa, para uma solução justa e equilibrada do conflito de interesses. A vida prática demonstrou, num incontável número de ocasiões, que, quando um dos litigantes ia a juízo sem advogado, mas outro, fazia-se acompanhar pôr procurador judicial, o que se presenciava, dramaticamente, não era uma porfia equilibrada, mas um massacre contínuo. Os tempos, contudo, agora são outros. A Constituição Federal vigente declara ser o advogado pessoa indispensável à administração da Justiça (artigo 133). E a Lei no. 8.906,94, não só repete esta regra (artigo 2º, caput), como proclama constituir ato privativo de advocacia a postulação a qualquer órgão do poder Judiciário (artigo 1º inc.1)

### **3.2 ALCENDE DO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Para tentar manter a ordem jurisprudencial, foi elaborada a Súmula 425 do TST, informando até onde vai o alcance do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho:

Súmula nº 425 - TST

**JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.** Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010  
O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Pela referida súmula verifica-se que o Jus postulandi restringe apenas as Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, apenas a esfera Ordinária, deixando de fora a esfera Extraordinária, onde se encontra os recursos perante o Tribunal Superior do Trabalho. Nesse patamar observa-se o equívoco da manutenção do Princípio do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho apresentado na referida Súmula, pois a maioria dos Processos na Justiça do Trabalho, tramitam e encerram-se na esfera Ordinária.

Sendo assim em 30 de Abril de 2010 o TST, através da Súmula em questão, retirou a aplicação do Jus Postulandi de sua área de atuação, onde caso o mesmo assim entende-se poderia ter estendido aos Tribunais Regionais do Trabalho, ou mesmo de qualquer esfera da Justiça do Trabalho, pois é inegável que atualmente é entendimento que a Jurisprudência possui força normativa.

Observa-se a vedação à interposição de Ação Rescisória, Ação Cautelar, Mandado de Segurança e Recursos perante o TST, pois é entendimento dos Ministros se tratar de atos privativos do advogado, pela complexidade dos atos e necessidade de possuir um profissional capacitado e habilitado perante a OAB para condução do processo em juízo,

Isso é visto na decisão cuja ementa abaixo, foi proferida pela Subseção de Dissídios Individuais I do TST, sendo publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 15/10/2012:

**A C Ó R D ã O**  
**TRIBUNAL PLENO**  
**JOD/lhp**  
**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. "JUS POSTULANDI" PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

**1. A capacidade postulatória assegurada às partes no art. 791 da CLT não é absoluta, por seus graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça.**

**2. Sob um prisma psicológico, sem o concurso do advogado, a parte louva-se do processo para um desabafo sentimental pouco produtivo; obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem, como regra, a serenidade para captar os pontos essenciais do caso para melhor resguardo dos seus interesses, ao passo que o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais persuasiva e eficaz.**

**3. O "jus postulandi" das partes não subsiste em relação aos recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em que sobressaem aspectos estritamente técnico-jurídicos, máxime nos recursos de natureza extraordinária.**

**4. Inadmissível recurso de embargos dirigido à SDI do TST se firmado pela própria parte sem que disponha de capacidade postulatória para pleitear em juízo em causa própria. (jus postulandi)**

(...)

Inconformado, o reclamante interpôs, pessoalmente, Recurso de Embargos à SDI-1 (razões a fls. 523/524 - fax e originais a fls. 525/526).

(...)

Eis o relatório aprovado em sessão.

#### 1. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Admito o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 76, inciso IV, do RITST, em razão da relevância da questão jurídica debatida.

#### 2. MÉRITO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

A meu juízo, a capacidade postulatória assegurada às partes no art. 791 da CLT não é absoluta, por seus graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça.

A um, porque, sob um prisma psicológico, sem o concurso do advogado, a parte louva-se do processo para um desabafo sentimental pouco produtivo; obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem, como regra, a serenidade para captar os pontos essenciais do caso e expor as razões de modo tranquilo e ordenado, ao passo que o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais razoável, selecionando com calma e ponderação os argumentos mais eficazes e persuasivos.

A dois, porque, como se sabe, o processo é instrumento de técnicos, sobretudo ante a progressiva complexidade das causas e a complicação das leis escritas, no particular, a legislação trabalhista, que muitas vezes apresenta-se confusa, difusa e profusa.

Como afirma VALENTIN CARRION, a norma do art. 791 da CLT "é uma armadilha que o desconhecimento das leis lhe prepara, posto que ou não é necessitado e poderia pagar, ou, sendo-o, teria direito à assistência judiciária gratuita e fácil" (CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, p. 605, 34ª ed., atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2009).

Essa convicção e a imperiosa necessidade de modular-se o alcance do art. 791 da CLT ainda mais se robustece após o advento da Lei Complementar nº 80, de 12/1/1994, que, ao organizar a Defensoria Pública da União, prescreve:

"Art. 14. A defensoria pública da União atuará junto às Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

[...]

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores. (Parágrafo incluído pela LCP nº 98, de 3.12.1999)" (grifo nosso)

A rigor, é forçoso convir que a capacidade postulatória que se teima em manter no processo do trabalho não é direito, é desvantagem.

Penso que, sob a enganosa fachada de uma norma que busca emprestar acessibilidade à Justiça do Trabalho, é um ranço pernicioso, oriundo da fase administrativa da Justiça do Trabalho e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual.

No caso, exigir-se de leigos que dominem a técnica dos recursos de natureza extraordinária, em que a matéria é estritamente jurídica, sem transformar o processo em veículo para o desabafo pessoal inconsequente, data venia, é desconhecer a complexidade processual, em que o próprio especialista, não raro, titubeia.

Por outro lado, já se considera essencial o advogado na Justiça do Trabalho em certas causas, mesmo em primeiro e segundo graus de jurisdição, o que evidencia que a capacidade postulatória das partes no processo trabalhista não é absoluta.

Recordo que, no tocante aos Embargos de Terceiro, pacificamente não se aplica o art. 791 da CLT, pois o Terceiro Embargante não é o empregador demandado na reclamação trabalhista, ou sustenta não o ser.

Dá-se o mesmo no que tange à Ação Rescisória. Como sabemos, o art. 836 da CLT admite tal ação no âmbito da Justiça do Trabalho; seu disciplinamento, todavia, rege-se essencialmente pelo disposto no Código de Processo Civil.

**Além disso, afasta-se o jus postulandi das partes na Ação Rescisória porque não se trata de "reclamação" trabalhista, conforme previsto no art. 791 da CLT.**

**Diga-se o mesmo do Mandado de Segurança, não apenas porque obviamente não é "reclamação" trabalhista de que cogita o art. 791 da CLT, como também porque a petição inicial do Mandado de Segurança deve atender aos requisitos da legislação processual, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Entendo, assim, sobretudo após o advento da referida LC nº 80/94, que o art. 791 da CLT presentemente comporta e exige, data venia, uma interpretação conforme o referido diploma legal, de maneira a cingir-se a capacidade postulatória ao primeiro e segundo graus, estritamente onde se podem examinar fatos e provas e, assim, postular-se distribuição de Justiça.**

**A meu juízo, o "jus postulandi" das partes não subsiste em relação aos recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em que sobressaem aspectos estritamente técnico-jurídicos, máxime nos recursos de natureza extraordinária, bem assim em petições avulsas e em ações da competência originária do TST. (grifo nosso)**

Lembro, ainda, que nesse sentido palmilham diversos precedentes da Corte: "IUS POSTULANDI". RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. EDAGERR 292840/1996 - Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros, DJ 15/12/2000 - Decisão unânime; ROAR 295970/1996 - Min. João Oreste Dalazen - DJ de 14/5/1999 - Decisão unânime; ROAG 250082/1996, Ac. OE 212/1996 - Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJ 19/12/1996 - Decisão por maioria; AIRR 654682/2000, 1ª Turma - Min. João Oreste Dalazen, DJ 7/12/2000 - Decisão unânime; AIRR 886/2000-401-05-00.1, 4ªT - Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim, DJ 12/8/2005 - Decisão unânime.

Em derradeira análise, considero indispensável a intervenção de advogado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, à exceção do habeas corpus, haja vista que a Constituição Federal, em relação ao referido instituto, manteve a possibilidade de sua impetração sem a assistência do advogado. Em abono a esse entendimento, menciono os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, aqui, por analogia:



"HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATORIA DO PACIENTE E IMPETRANTE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A constitucionalização do princípio geral já constante do artigo 68 da lei 4.215/63, princípio que diz respeito à advocacia como instituição, não lhe deu caráter diverso do que ele já tinha, e, assim, não revogou, por incompatibilidade, as normas legais existentes que permitem - como sucede no 'habeas corpus' - que, nos casos previstos expressamente, exerça as funções de advogado quem não preencha as condições necessárias para a atividade profissional da advocacia. - Não-ocorrência, no caso, da prescrição alegada. - Não é o 'habeas corpus' meio idôneo para o reexame aprofundado das provas, para verificar-se se foram, ou não, insuficientes para a condenação. 'Habeas corpus' conhecido, mas indeferido." (STF - Tribunal Pleno - HC 67390/PR - Relator Ministro Moreira Alves - DJ de 6/4/1990)

"EMENTA - DIREITO PROCESSUAL PENAL - REVISÃO CRIMINAL PLEITEADA PELO PRÓPRIO SENTENCIADO, SEM ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO: ADMISSIBILIDADE - ART. 623 DO CÓDIGO PENAL, MESMO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O aresto recorrido, ao denegar o 'habeas corpus' em que o paciente pleiteava a anulação do primeiro pedido de Revisão, por ter sido feito sem assistência de advogado, está na conformidade da orientação do Plenário desta Corte (RTJ 146/49), cujos fundamentos são aqui adotados." (STF - Primeira Turma - ROHC 80763-1/SP - Relator Ministro Sydney Sanches - DJ de 22/6/2001)

À vista do exposto, voto no sentido de que não subsiste o "jus postulandi" das partes em recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, bem assim em petições avulsas e em ações da competência originária do TST, exceto habeas corpus. Remetam-se os autos à Eg. SbDI-1 desta Corte para prosseguir no julgamento.

(TST - PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-8558100-81.2003.5.02.0900 - FASE ATUAL: E Red. Min.: JOAO ORESTE DALAZEN, Tribunal Superior do Trabalho)

## **A C Ó R D Ã O**

### **SBDI-1**

**GMJRP/al EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.**

**JUS POSTULANDI. RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 425 DO TST.** Discute-se, no caso, a possibilidade de aplicação do jus postulandi, previsto no artigo 791 da CLT, aos recursos de competência do TST, especificamente aos primeiros embargos de declaração da reclamante e seguintes, em que a autora se valeu do citado instituto para subscrever esses recursos. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo EAIRR e RR-8558100-81.2003.5.02.0900, pacificou o entendimento de que a capacidade postulatória atribuída pelo artigo 791 da CLT às partes, pessoalmente, somente poderá ser exercida nas instâncias ordinárias (EAIRR e RR - 8558100-81.2003.5.02.0900, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, julgamento: 13/10/2009, Tribunal Pleno, publicação: 1º/04/2011). Especificamente, quanto aos recursos de competência desta Corte superior, entendeu o Tribunal Pleno que: "O jus postulandi das partes não subsiste em relação aos recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em que sobressaem aspectos estritamente técnicojurídicos, máxime nos recursos de natureza extraordinária". Em seguida, este Tribunal Superior, por meio da Resolução nº 165/2010, de 04/05/2010, editou a Súmula nº 425 acerca da matéria, a qual tem a seguinte redação: "**O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal**

**Superior do Trabalho".** No caso dos autos, a reclamante, em 18/02/2011, subscreveu, pessoalmente, os seus primeiros embargos de declaração interpostos contra a decisão da Terceira Turma do TST, em que se negou provimento ao seu agravo de instrumento, valendo destacar que não há nenhuma prova nos autos de que ela tenha inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Ou seja, a reclamante amparou-se, exclusivamente, no artigo 791 da CLT para interpor seu recurso, em flagrante contrariedade ao entendimento sumulado em referência. Esses embargos de declaração, no entanto, foram acolhidos pela Turma julgadora para, emprestando-se-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento e processar o recurso de revista. A Turma, então, conheceu desse último recurso por violação do artigo 560 do CPC e deu-lhe provimento para anular o primeiro acórdão regional, em sede de embargos de declaração, e as decisões seguintes, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que seja analisada a irregularidade de representação do recurso ordinário alegada pela reclamante nos seus primeiros embargos de declaração, havendo ambas as partes, a seguir, interposto seus respectivos embargos a esta Subseção. **Os embargos de declaração opostos pela reclamante, em pessoa, com base no artigo 791 da CLT, perante Turma do TST, por óbvio, são de competência deste Tribunal e, aplicando-se o entendimento pacificado nesta Corte superior, em relação à impossibilidade do exercício do jus postulandi nos recursos de competência do TST, não poderiam ter sido conhecidos por inexistentes, pois, nesta instância extraordinária, como já dito, não se reconhece a capacidade postulatória da reclamante, sendo essencial a sua representação processual por meio de advogado. Vale aqui reiterar e destacar, por oportuno, que os embargos de declaração em questão foram interpostos em 18/02/2011 e julgados em 17/08/2011, e a decisão do Tribunal Pleno do TST, que pacificou a matéria, foi exarada na sessão de 13/09/2009, e a Súmula nº 425 do TST, que cristalizou o mesmo entendimento, passou a vigorar em 05/05/2010.** Extrai-se, daí, que a matéria ora em debate já estava pacificada à época da interposição dos primeiros embargos de declaração da reclamante e do seu julgamento, não sendo possível admitir, data venia, o fundamento da Terceira Turma do TST, de que a questão da inaplicabilidade do jus postulandi nos recursos de competência do TST seria "controvertida e admissível". Diante de todo o exposto, ante a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 425 do TST, conclui-se que os embargos de declaração em agravo de instrumento interpostos pela reclamante são inexistentes. Embargos conhecidos e providos. **(grifo nosso)**

Processo: E-ED-ED-RR - 148341-64.1998.5.05.0004 Data de Julgamento: 04/10/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/10/2012

### **3.3 O CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME AS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.**

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) em sua súmula 219 informa que o honorário advocatício não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistido pelo sindicato da categoria e recebendo salário inferior a dois

salário mínimos ou situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais:

**Súmula nº 219 do TST**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Mesmo com o Artigo 133 da Constituição informando um entendimento contrário, o Superior Tribunal do Trabalho informou em sua súmula 329 que o entendimento da súmula 219 continua válido:

Súmula nº 329 do TST

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale ressaltar que a Súmula 329 do TST que informa que mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho teve sua decisão proferida pelos Ministros em 1992 e 1993, antes da entrada em vigor da lei 8906/1994 (Estatuto da OAB):

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Precedentes:

RR 55415/1992, Ac. 1ªT 410/1993 - Red. Min. Indalécio Gomes Neto

**DJ 16.04.1993** - Decisão unânime

RR 39240/1991, Ac. 1ªT 2203/1992 - Min. Afonso Celso

**DJ 02.10.1992** - Decisão unânime

RR 33247/1991, Ac. 2ªT 214/1993 - Min. José Francisco da Silva

**DJ 16.04.1993** - Decisão unânime

RR 28358/1991, Ac. 2ªT 1933/1992 - Min. Ney Doyle

**DJ 07.08.1992** - Decisão unânime

RR 36080/1991, Ac. 3ªT 1729/1993 - Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros

**DJ 13.08.1993** - Decisão unânime

RR 60721/1992, Ac. 3ªT 1781/1993 - Min. Manoel Mendes de Freitas

**DJ 18.06.1993** - Decisão unânime

RR 62135/1992, Ac. 4ªT 2365/1993 - Min. Marcelo Pimentel

**DJ 17.09.1993** - Decisão unânime

RR 27741/1991, Ac. 4ªT 720/1992 - Min. José Carlos da Fonseca

**DJ 19.06.1992** - Decisão unânime

RR 44874/1992, Ac. 5ªT 2311/1993 - Min. Antônio Amaral

DJ 01.10.1993 - Decisão unânime

RR 49540/1992, Ac. 5ªT 1477/1993 - Min. Armando de Brito

**DJ 06.08.1993** - Decisão unânime

Histórico:

Redação original - Res. 21/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994

Nº 329 Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. **(grifo nosso)**

Observa-se na súmula 219 do TST, um equívoco e zelo pela filiação e procura do sindicato da categoria profissional para tentar acabar com o problema trabalhista, tal entendimento encontra-se nos tempos atuais defasados, vindo da época de 1940, onde as leis trabalhistas estavam começando a ganhar força no Brasil e era necessária a figura e presença do sindicato para amenizar e procurar sanar os problemas nas esferas trabalhistas.

Vale ressaltar que tal entendimento é equivocado, pois a presença do advogado aos atos processuais é indispensável, não sendo o princípio do Jus Postulandi ou assistência sindical que trará o acesso digno a justiça ao Hipossuficiente na relação de trabalho. Ao contrário com a manutenção da referida Súmula, acaba prejudicando os advogados que atuam na área Trabalhista, afinal é necessário os honorários sucumbenciais para arcar com despesas ocorridas no processo, e o mais agravante deixando geralmente o trabalhador que é o hipossuficiente na relação desamparado, onerando seu recebimento a favor do mal pagador.

Na mesma visão Saraiva (2008, p. 225/226) informa:

Não podemos concordar com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a limitação da condenação em honorários de sucumbência nas lides decorrentes da relação de emprego apenas beneficia o empregador mau pagador, onerando ainda mais o trabalhador, o qual, além de não ter recebido seus créditos trabalhistas no momento devido, ainda é obrigado a arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono, diminuindo, ainda mais, o montante das verbas a receber.

Em outras palavras, entendemos que a condenação em honorários não deve estar condicionada à assistência judiciária prestada pelo sindicato profissional, mas sim deve decorrer da simples sucumbência, conforme já ocorrem nas outras esferas do Poder Judiciário.

Inclusive foi o entendimento base do Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente Desembargador da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre na época do Julgamento do Recurso Ordinário em 03/12/1998 já trazia luz ao assunto abordado:

PROCESSO DO TRABALHO SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não são devidos honorários advocatícios em face da sucumbência no processo do trabalho, de acordo com o enunciado 219 da súmula do E. TST. Voto vencido do Relator. (...)

O reclamante interpõe recurso ordinário contra a sentença proferida pelo pela 29ª JCJ de Porto Alegre, manifestando inconformidade com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sobem os autos, sem que a reclamada tenha apresentado contra-razões ao apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal vigente, o autor postula ser absolvido da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios impostos em primeiro grau. Sustenta o descabimento da verba pretendida, em face da existência do princípio da gratuidade e do jus postulandi das partes no processo do trabalho, ainda que o advogado seja considerado essencial à administração da justiça, situação que apenas foi elevada à categoria de norma constitucional. De outro lado, refere a impossibilidade da condenação ser imposta a título de litigância de má-fé.

**Entende o Relator serem aplicáveis ao processo do trabalho, subsidiariamente, os dispositivos legais do CPC que tratam da sucumbência, considerando a indispensabilidade do advogado como detentor do ius postulandi não exclusivamente em face do disposto no art. 133 da CF, mas como única forma de se assegurar o contraditório - garantia inculpada na Lei Maior em seu art. 5º, LV. Isto, antes de afrontar qualquer princípio inerente ao processo do trabalho, apenas impede que a parte que venha a ter reconhecido judicialmente seu direito não resulte com decréscimo patrimonial decorrente da necessidade de remunerar seu patrono. Não se pode ignorar que, embora indispensável à administração da Justiça, a advocacia constitui ofício privado e, por óbvio, remunerável.**

Salvo melhor juízo, parece incoerente a jurisprudência predominante em sentido contrário (enunciado 219 da súmula do E. TST) quando, ao mesmo tempo em que não assegura condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, condena autor ou réu ao pagamento de honorários de perito, por exemplo, ainda que a sucumbência seja restrita à matéria objeto da respectiva prova (enunciado 236 da mesma súmula), como se esta verba gozasse de algum privilégio especial em relação àquela.

Também não parece válido, data maxima venia, o argumento de que o princípio da sucumbência afronta o da gratuidade no processo do trabalho, pois o dever de pagamento de uma a favor de outra parte só se impõe ao final, preservando-se sempre amplo direito à assistência judiciária gratuita, no que não há monopólio sindical, face à faculdade instituída pelo art. 5º, § 4º, da Lei 1.060/50. Aliás, se o princípio da

**gratuidade no processo do trabalho tivesse alcance absoluto, além da mera vedação de cobrança antecipada de qualquer encargo do empregado, não haveria fundamento também para cobrança de custas do empregado sucumbente que não gozasse de justiça gratuita, inclusive como pressuposto de conhecimento de recurso.**

A Turma, entretanto, por respeitável maioria, decide de acordo com a jurisprudência predominante, amparada no enunciado 219 da súmula do C. TST, razão pela qual é dado provimento ao recurso, no particular, para que a reclamada seja absolvida da condenação, no particular.

(TRT-4 , Relator: RICARDO TAVARES GEHLING, Data de Julgamento: 03/12/1998, 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) **(Grifo nosso)**

Vale ressaltar também nessa relação o mau funcionário que geralmente entra com uma Reclamação Trabalhista na esperança de receber algum valor pelo fato de companheiros de trabalho terem entrado com algum pedido, mesmo ele não tendo o real direito ou sofrido qualquer dano enquanto trabalhava. Se valendo do simples fato de que mesmo no final do processo sendo julgado totalmente improcedente o pedido da reclamação, ele não arcará com nenhum tipo de honorário sucumbencial, trazendo assim apenas transtornos e gastos advocatícios para a empresa, Molina (2005, p. 11) assegura o prejuízo de tal fato e retrata sobre o ônus dos honorários:

Os honorários na Justiça do Trabalho passaria a ser mais um ônus às partes, na maioria pobres juridicamente, que socorrem-se do Poder Judiciário para receber verbas de natureza alimentar. (...) Na lição diária é comum depararmos com empregadores que não quitam os valores rescisórios dos empregados no ato da rescisão, aguardando o ajuizamento da ação trabalhista, para vir à juízo propor acordo judicial pelo valor discriminado no TRCT. Constantemente essa situação ocorre. E assim o é pelo fato de que o empregador não terá qualquer ônus processual em somente quitar a dívida em audiência, é isento da condenação honorários, ainda assim será beneficiado com a eficácia liberatória geral dos acordos trabalhistas. De igual forma, os falsos empregados que ajuízam ações sem qualquer fundamento fático na expectativa da ocorrência da revelia ou da insuficiência de provas do suposto empregador para sagrar-se vencedor em uma demanda sem qualquer fundamento. Na pior das hipóteses, terão suas reclamationárias julgadas improcedentes, mas não terão qualquer custo ou perda patrimonial para a aventura jurídica que perpetraram. Em ambas as situações, a parte litigante que movimentou o aparelho estatal de resolução de conflitos sem fundamento, deverá arcar com os ônus da verba honorária, sem prejuízo da condenação em litigância de má-fé.

### 3.4 A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 14 E 16 DA LEI 5.584 DE 1970

As Súmulas 219 e 329 do TST usam de base para sua manutenção os Artigos 14 e 16 da lei 5.584 de 1970:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Em 1994 entrou em vigor a Lei 8.906 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde em seu artigo 23 informa que os honorários pertencem ao advogado e não ao sindicato.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grifo nosso)

O Paragrafo 1º do artigo 2º da lei 4657/1942 – Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, informa que a lei posterior revoga anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria que trate a lei anterior:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) (Vide Lei nº 5.144, de 1966)

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (grifo nosso)**

Sendo assim por força da aplicação do Paragrafo 1º do artigo 2º da lei 4657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) o artigo 23 da lei 8906/1994 (Estatuto da OAB) revogou o artigo 16 da lei 5584/1970, pertencendo ao advogado os honorários sucumbências e não ao sindicato.

Em 2001 entrou em vigor a lei 10.288 que incluía em seu artigo 1º o Paragrafo 10 no Artigo 789 da CLT:

Art. 1º O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 789 .....  
....."

§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda." (NR)

Sendo assim por força da aplicação do Paragrafo 1º do artigo 2º da lei 4657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) o parágrafo 10 do artigo 789 da CLT revogou o artigo 14 da lei 5584/1970, onde não cabe apenas ao sindicato a assistência judicial gratuita.

Em 2002 entrou em vigor a lei 10.537, trazendo nova redação ao artigo 789 da CLT, porem conforme Parágrafo 3 do Artigo 2 da lei 4657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, sendo assim, perdeu eficácia o Artigo 14 a Lei 5584/1970.

### **3.5 HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E A JUSTIÇA GRATUITA**

A Súmula 219 do TST, além de ser uma afronta direta a Constituição, vai totalmente contra a súmula 450 do STF, pois a referida súmula do STF informa que são devidos honorários advocatícios sempre que o vencedor for beneficiário de justiça gratuita, onde nenhum momento é citado que o mesmo deve estar assistido pelo sindicato da categoria, ou mesmo em qual área do direito a mesma pode ou não pode ser utilizada:

#### **Súmula 450**

São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita.

O entendimento da Súmula 450, STF serve para diminuir o buraco causado pelas decisões proferidas acerca da Súmula 219 do TST e o monopólio sindical, além da utilização errada da lei 5584/1970 que trata sobre assistência jurídica pelo sindicato na Justiça do Trabalho, onde se observa que os honorários são direito pelo fato do benefício da justiça gratuita, inclusive neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. ANÁLISE CONJUNTA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**



**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DA RECLAMANTE. Tendo sido deferido à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita e não se reconhecendo a prevalência do monopólio sindical para a assistência judiciária, são devidos os honorários advocatícios porque a assistência judiciária é direito fundamental e a Súmula n. 450 do STF autoriza tal condenação.** Provido.(TRT 4ª, Processo n. 01215-2003-027-04-00-6 da Lavra do Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Publicação: D. O. RGS em 23.07.2007) **(grifo nosso)**

Lembrando que na Justiça do Trabalho, basta apenas a declaração do Reclamante ou advogado ainda na estância Ordinária, para ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, podendo o Juiz concedê-lo de ofício caso a parte o requeira.

O Parágrafo 3º do Artigo 790 da CLT, explana sobre o benefício da justiça gratuita:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)  
(...)

§ 3º **É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.**(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002) **(grifo nosso)**

Na mesma linha de raciocínio é vista no artigo 2º da lei 1060/1950 , sobre a concessão do benefício da justiça gratuita:

Art. 2º. **Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.** (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)  
Parágrafo único. - **Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.** **(grifo nosso)**

Como observado no Parágrafo 3º do Artigo 790 e Artigo 2º da Lei 1060/1950 o benefício da justiça gratuita será concedido aqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que não possa arcar sem prejudicar seu sustento, onde em nenhum momento é citado a obrigatoriedade da assistência sindical, demonstrando claramente que a Súmula 450 do STF é para ser utilizada na Justiça do Trabalho, além da demonstração clara da inconstitucionalidade e

ilegalidade apresentada na Súmula 219 e 329 ao exigir representação sindical para ter direito aos honorários sucumbenciais a nível assistencial.

Desse mesmo entendimento é aplicável na área da justiça do trabalho a concessão de honorários somente pela sucumbência e o trabalhador ser beneficiário da justiça gratuita conforme preceitua o artigo 11 da lei 1060/1950:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. (Vide Lei n<sup>o</sup> 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 1<sup>o</sup>. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2<sup>o</sup>. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Hoje em dia na visão moderna da justiça, não pode se permitir que súmulas inconstitucionais tais como a 219 e 329 do TST continuem vigorando, acerca da necessidade de estar assistido por advogado da categoria sindical, onde várias varas de trabalho e tribunais se valem de uma visão arcaica, ou seja, defasada sobre o tema, prejudicando o trabalho e recebimento dos honorários pela parte que faz jus.

Observa-se inclusive na súmula 61 do TRT-4, tratando sobre os honorários assistenciais que os mesmos são devidos ao advogado mesmo que não seja do sindicato da categoria:

**Súmula nº 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.

Inclusive o entendimento pode ser analisado no Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região tratando sobre os honorários assistenciais pelo advogado particular através do processo: TRT-4 - RO 00205354620135040522:

INCAPACIDADE LABORATIVA RELATIVA PERMANENTE. PENSÃO. O art. 7<sup>o</sup>, XXVIII, da CF/88, (...)

**5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

A sentença não deferiu honorários assistenciais ao reclamante, em razão de o seu procurador não ser credenciado pelo sindicato profissional, conforme Lei 5.584/70.

O reclamante recorre. Busca a reforma para que sejam deferidos honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação, tendo por fundamento o art. 133 da CF/88 e a Lei 1.060/50.

**Não obstante as orientações contidas nas Súmulas 219 e 329, e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI -1, todas do E. TST, entendo**

**que a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho não é atribuição exclusiva das entidades sindicais.**

Aliás, esse é o entendimento adotado por este regional, conforme a recente Súmula 61 do TRT4:

**"Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional."**

Assim, apresentada a declaração de pobreza pela parte autora (Num. 986121), entendo devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**Concluindo, dou provimento ao recurso da sucessão reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação** (Orientação Jurisprudencial no 348 da SDI 1 do TST), em montante a ser apurado em liquidação de sentença.

(TRT-4 - RO 00205354620135040522 RS 0020535-46.2013.5.04.0522 , Relator: Roberto Antonio Carvalho Zonta, Data de Julgamento: 22/09/2015, 6ª Turma) **(grifo nosso)**

Mesma análise no Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região tratando sobre os honorários assistenciais através do processo: TRT-4 - Recurso Ordinário: RO 00005391120135040733:

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. LEI 1.060/50. São devidos honorários assistenciais com base apenas na declaração de insuficiência econômica, na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50, por aplicação das Súmulas 450 do STF e 61 deste Tribunal.** (grifo nosso)

ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE para condenar a ré ao pagamento de honorários assistenciais no valor de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Valor da condenação que se mantém para todos os efeitos legais.

(...)

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Irresigna-se a reclamante contra o indeferimento do pedido de honorários advocatícios. Diz que a assistência judiciária é devida ainda que o procurador não seja credenciado pelo Sindicato, sendo inadmissível tal limitação. Invoca o artigo 5º, LXXIV, da Constituição, bem como o teor da Lei 1.060/50.

Examino.

**Sem desconhecer o atual entendimento do TST acerca do tema, retratado nas Súmulas 219 e 329, tenho a convicção de que são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho mesmo quando seja apenas declarada pelo trabalhador a sua insuficiência econômica, na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50, por aplicação da Súmula 450 do STF. Isso porque a assistência judiciária gratuita não constitui monopólio sindical no Processo do Trabalho, sendo devida "ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional", conforme previsto na Súmula 61 deste Tribunal, devendo ser observado o princípio constitucional da isonomia na concessão da verba honorária.** (grifo nosso)

Assim, considerando-se a declaração de hipossuficiência trazida pela parte autora (fl. 07), cuja veracidade é presumida (artigos 1º da Lei 7.115/83 e 4º, caput e § 1º, da Lei 1.060/50 e OJ 304 da SDI-1/TST), e ainda que

ausente credencial sindical no caso, são devidos honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação (OJ 348 da SDI-1/TST e Súmula 37 deste Regional).

Apelo provido.

(...)

(TRT-4 - Recurso Ordinário : RO 00005391120135040733 RS 0000539-11.2013.5.04.0733, Relator: Gilberto Souza Dos Santos, Data de Julgamento: 15/09/2015, 3a. Turma)

Verifica-se no Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região tratando sobre os honorários assistenciais através do processo: TRT-4 - Recurso Ordinário: RO 00004797920115040451:

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Decorrendo a presente demanda de relação de emprego, e havendo nos autos declaração de hipossuficiência econômica do autor, na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50, são devidos honorários assistenciais. Aplicação da Súmula 450 do STF.

(...)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O reclamante reitera o pedido de concessão de honorários advocatícios formulado na origem. Suscita serem devidos honorários pela sucumbência, invocando os termos da Lei 8.906/94. Sustenta que a declaração de pobreza é suficiente para que haja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Invoca a Lei nº 1.060/50 e a Súmula nº 450 do STF.

Examino.

**Os honorários advocatícios pela sucumbência, previstos no artigo 20 do CPC, são devidos em reclusórias que não envolvam relação de emprego. É nesse sentido o artigo 5º da Instrução Normativa 27 do TST: "Exceto nas lides decorrentes da relações de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".**

**No caso dos autos, decorrendo a presente demanda de relação de emprego, e sem desconhecer o atual entendimento do TST acerca do tema, retratado nas Súmulas 219 e 329, tenho a convicção de que os honorários advocatícios são devidos bastando a simples declaração de hipossuficiência econômica do autor, na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50, por aplicação da Súmula 450 do STF. (grifo nosso)**

**Embora o artigo 791 da CLT confira ao empregado e ao empregador a possibilidade de reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, isso não afasta a previsão constitucional que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça. (grifo nosso)**

**Ademais, embora o citado dispositivo legal garanta à parte que exerce o jus postulandi o direito de acompanhar as suas reclamações até o final, tal previsão acaba por ser mitigada diante das limitações reconhecidas pela jurisprudência, a exemplo da orientação contida na Súmula 425 do TST. (grifo nosso)**

Depois, como a assistência judiciária gratuita, no processo do trabalho, não constitui monopólio sindical, pois a parte pode escolher livremente advogado de sua confiança para o patrocínio da causa, independentemente do credenciamento sindical, há que se observar o princípio constitucional da isonomia na concessão da verba honorária. (grifo nosso)

Assim, considerando a declaração de hipossuficiência econômica existente nos autos, provejo o recurso, no ponto, para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

(TRT-4 - Recurso Ordinário : RO 00004797920115040451 RS 0000479-79.2011.5.04.0451, Relator: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 12/02/2014, Vara do Trabalho de São Jerônimo)

O Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região tratando sobre os honorários assistenciais através do processo: TRT-4 - Recurso Ordinário: RO 00001655420135040002 traz a mesma visão:

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decorrendo a presente demanda de relação de emprego, e havendo nos autos declaração de hipossuficiência econômica da autora, na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50, são devidos honorários assistenciais.** Aplicação da Súmula 450 do STF. **(grifo nosso)**

(TRT-4 - Recurso Ordinário : RO 00001655420135040002 RS 0000165-54.2013.5.04.0002, Relator: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/04/2014, 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

O mesmo entendimento pode ser visto no Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região tratando sobre a indenização pelas despesas com advogado particular:

**Indenização pelas despesas com advogado particular. Cabimento no Processo do Trabalho. Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna.** Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do jus postulandi no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil. Segundo o art. 389 do Código Civil, os honorários advocatícios são devidos no caso de descumprimento da obrigação, seja de natureza civil ou trabalhista. O art. 404 do mencionado diploma legal determina que as perdas e danos sejam pagas juntamente com os honorários advocatícios. Por fim, o art. 944 traduz o princípio da restituição integral, a qual deve abranger as despesas havidas com advogado particular, para ver reconhecidos os direitos trabalhistas sonegados. **(grifo nosso)**

(TRT-2 - RO: 00009421920105020481 SP 00009421920105020481 A28, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, Data de Julgamento: 01/04/2014, 4ª TURMA, Data de Publicação: 11/04/2014)

Neste mesmo raciocínio verifica-se no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A sentença indeferiu a verba honorária. Neste sentido, prospera a irresignação da recorrente/ reclamante. **Com efeito, a Lei n. 5.584/70 estabelece, de fato, que a assistência judiciária ao trabalhador será prestada pelo respectivo sindicato (art. 14, caput), dispondo, ainda, que essa assistência é devida a todo trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal (§ 1º). Outrossim, o artigo 16 assinala que “os honorários de advogado pagos**

**pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente”, de modo que, em nenhum momento, estabelece qualquer óbice à nomeação de advogado particular por parte do trabalhador, considerando que impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato.** Em outras palavras, o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista. Nesse caso, vencedora a reclamante, fará jus o advogado à verba honorária, pois continuam em vigor o art. 20 do CPC, de aplicação subsidiária, e o Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94). Ademais, a atividade profissional do advogado há que ser prestigiada, fomentando a realização do valor consagrado no art. 133 da Constituição Federal. Deste modo, é de se reformar a sentença para incluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito trabalhista.(TRT 7ª, 3ª Turma, Processo n. 0000715-90.2012.5.07.0005 RO, da Lavra do DESEMBARGADOR PLAUTO CARNEIRO PORTO, DJe de 15/07/2013.). **(Grifo nosso.)**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO NA CONDENAÇÃO. A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do c. TST. Assim, hoje no campo justralhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.** Sentença que se mantém nesse ponto.(TRT 07ª, 3ª Turma, Processo n. 001840-46.2010.5.07.0011 – RO, da Lavra do DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA - DJe 12.07.2013.) **(Grifo nosso).**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.**(TRT 07ª, 2ª Turma, Processo n. 0000231-25.2010.5.07.0012 – RO, da Lavra do DESEMBARGADOR CLAUDIO SOARES PIRES - DJe 29.10.2012 - p. 4). **(Grifo nosso).**

Desde modo, os honorários sucumbenciais são direito do advogado atuando na justiça do trabalho, pelo simples fato da assistência judiciária gratuita conforme demonstrado, cabendo uma reforma imediata da Súmula 219 e 329 do TST, para acabar com injustiças. Onde inclusive com a reforma da mencionada súmula, diminuirá a quantidade de Recursos de Revistas ingressados no TST sobre o tema em questão.

## CONCLUSÃO

Pelo simples fato da importância do advogado, sendo o único capaz de postular com todo conhecimento necessário em favor de seu cliente, é necessário o pagamento dos Honorários Sucumbenciais pela parte vencida, não prevalecendo entendimentos antiquados do Jus Postulandi e assistência sindical, acabando no atual modelo, apenas favorecendo maus pagadores e prejudicando o trabalhador que tem que arcar com todos os custos de pagamento dos honorários.

Percebe-se que negar tal honorário é um retrocesso no próprio direito processual brasileiro, além de uma afronta direta a Carta Máxima, onde não importa se a parte está assistida por advogado particular ou advogado da classe sindical, ao final do processo devem-se pagar os honorários pela parte vencida. Não sendo o Jus Postulandi ou sindicato que poderá negar o pagamento desse honorário ao advogado que trabalhou arduamente ao cliente.

Assim, num enfoque sobre os benefícios e malefícios vindos do Jus postulandi, na esfera trabalhista, é correto recomendar a alteração ou revogação imediata do artigo 791 da CLT, deixando-a condizente com os pressupostos presentes na Constituição Federal.

Por fim, a Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB) e a Constituição Federal de 1988 precisam ser respeitadas e compreendidas, necessitando principalmente da atenção dos Juristas e Magistrados que atuam na área Trabalhista, para evitarem decisões em cima de Súmulas defasadas. Englobando e demonstrando com toda experiência jurídica, que é necessária uma reforma imediata na Súmula 219 do TST para acabar a discriminação ocorrida ao advogado.

Discriminação essa que vem diminuindo gradualmente, pois várias Varas do Trabalho e Turmas dos Tribunais Regionais do Trabalho estão usando como base o entendimento da súmula 450 STF, tratando dos honorários assistenciais.

Ante ao apresentado, conclui-se que a condenação, ou seja, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados particulares é plenamente possível nas condenações trabalhistas, além da presença da assistência jurídica gratuita no processo, tornando-se assim o chamado honorário assistencial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. CLT (1943). Decreto-Lei Nº 5.452 de 1º de Maio de 1943 – **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10406, de 10 de Janeiro de 2002 - **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

BRASIL. Código Processo Civil (1973). Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

BRASIL. Decreto Lei 4657/1942. Decreto Lei 4657 de 04 de Setembro de 1942 - **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L5584.htm)>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

BRASIL. Estatuto OAB. Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994 – **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

BRASIL. Lei 1060/1950. Lei 1060 de 05 de Fevereiro de 1950 - **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados...** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm)>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

BRASIL. Lei 5584/1970. Lei 5584 de 26 de Junho de 1970 - **Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências..** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L5584.htm)>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

BRASIL. Lei 10288/2001. Lei 10288 de 20 de Setembro de 2001 - **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10288.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10288.htm#art1)>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

BRASIL. Lei 10537/2002. Lei 10537 de 27 de Agosto de 2002 - **Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10537.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10537.htm)>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

BRASIL. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. **Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.** Disponível em: < <http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/RegulamentoGeral.pdf>>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

BRASIL. **Tabela Honorarios e Diligencia – OAB - ES. Resolução Nº 03, de 30 de Março de 2011.** Disponível em: < <http://www.oabes.org.br/tabela-de-honorarios-e-diligencias.php>>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos regidos pela lei nº 11.496/2007. Jus postulandi. Recurso de competência do tribunal superior do trabalho. Inaplicabilidade. Súmula nº 425 do TST.** Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 15 de outubro de 2012.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** 24.ed. São Paulo, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988

CASSAR, Volia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** v. 2, 2ª ed., Campinas: Bookseller, 1998

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2000

DIAS, Hugo Raphael da Costa. **A nova Súmula 425 do TST. Ensaio para o fim do jus postulandi?:** < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/nova-s%C3%BAmula-425-do-tst-ensaio-para-o-fim-do-jus-postulandi>>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 13.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FINCATO, Denise Pires; FREITAS, Raquel Hochmann. **Ius postulandi, assistência judiciária e processo eletrônico: reflexões sobre o processo do trabalho.** Biblioteca TRT. 2012.

JURISDIÇÃO. TRF-4 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50070209120134047003 PR 5007020-91.2013.404.7003 - **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VIABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) QUESTIONADA. O STF NÃO CONHECEU A ADI Nº 1194/DF NO TOCANTE AOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº8.906/94. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO PATRONO DA DEMANDANTE.** Disponível em: < <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164137587/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50070209120134047003-pr-5007020-9120134047003>>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

JURISDIÇÃO. TRT-2 RECURSO ORDINÁRIO: RO 00009421920105020481 SP 00009421920105020481 A28 - **Indenização pelas despesas com advogado particular. Cabimento no Processo do Trabalho.** Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125291989/recurso-ordinario-ro-9421920105020481-sp-00009421920105020481-a28>>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

JURISDIÇÃO. TRT-4 Recurso Ordinário : RO 1294029 RS 01294.029: PROCESSO DO TRABALHO - **SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Disponível em: < <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3913324/recurso-ordinario-ro-1294029-rs-01294029/inteiro-teor-11035148>>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

JURISDIÇÃO. TRT-4 RECURSO ORDINÁRIO: Recurso Ordinário : RO 00205354620135040522 RS 0020535-46.2013.5.04.0522 - **INCAPACIDADE LABORATIVA RELATIVA PERMANENTE. PENSÃO.** Disponível em: < <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/235218542/recurso-ordinario-ro-205354620135040522-rs-0020535-4620135040522/inteiro-teor-235218558>>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

JURISDIÇÃO. TRT-4 RECURSO ORDINÁRIO: TRT-4 - Recurso Ordinário : RO 00005391120135040733 RS 0000539-11.2013.5.04.0733- **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. LEI 1.060/50.** Disponível em: < <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234221211/recurso-ordinario-ro>>

5391120135040733-rs-0000539-1120135040733>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

JURISDIÇÃO. TRT-4 RECURSO ORDINÁRIO: TRT-4 - Recurso Ordinário : RO 00004797920115040451 RS 0000479-79.2011.5.04.0451- **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Disponível em: < <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128890943/recurso-ordinario-ro-4797920115040451-rs-0000479-7920115040451/inteiro-teor-128890953>>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

JURISDIÇÃO. TRT-4 RECURSO ORDINÁRIO: TRT-4 - Recurso Ordinário : RO 00001655420135040002 RS 0000165-54.2013.5.04.0002- **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Disponível em: < <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128957027/recurso-ordinario-ro-1655420135040002-rs-0000165-5420135040002/inteiro-teor-128957037>>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito processual do trabalho.** São Paulo: LTR, 2006

LEMOS, Silvio Henrique. **O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/12096/o-jus-postulandi-como-meio-de-assegurar-a-garantia-fundamental-de-acesso-a-justica/1>>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de Direito processual do trabalho.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013

MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio B. **Direito do Trabalho**, 17. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos e petições, recursos, sentenças e outros..** 28.ed.. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros.** 32ª Martins, São Paulo: Atlas, 2011

MATHIAS CARVALHO, Hugo. **O cabimento dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/19291/o-cabimento-dos-honorarios-de-sucumbencia-na-justica-do-trabalho/3>>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

MENEGATTI, Antonio Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça.** São Paulo: LTR, 2011.

MOLINA, André Araújo. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: nova análise após a Emenda Constitucional nº 45/2004**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 740, 15 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7000>>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES OVANDO, Romulo Gustavo de. **Aplicabilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://ovandoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/125575791/aplicabilidade-dos-honorarios-advocaticios-sucumbenciais-no-ambito-da-justica-do-trabalho>>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 24.ed. São Paulo, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 3.ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **O processo na justiça do trabalho**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**, volume 1: 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012

SARAIVA, Renato. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 6º Ed. São Paulo: Método, 2013

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Método, 2008.

STF. ADI N<sup>o</sup> 1127-8 – Ação Direita de Inconstitucionalidade. 06/10/1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

STF. **Súmula 450**. 01/10/1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=450.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. 4ª tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistemas dos Recursos Trabalhistas**. 9.ed são Paulo 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TRT-4. Súmula 61 – **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**. Resolução Administrativa nº 13/2015 Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015. Disponível em: < <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/sumula/ConsultaHomePortletWindow;jsessionid=5E871A2CBB80B8FF141C33A645024CC0.jbportal-201?action=2>>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

TST. Acórdão - EAIRR e RR 8558100-81.2003.5.02.0900– **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. "JUS POSTULANDI" PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. Disponível em: < <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20e%20RR%20-%208558100-81.2003.5.02.0900&base=acordao&numProInt=29249&anoProInt=2003&dataPublicacao=01/04/2011%2007:00:00&query=>>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

TST. Súmula 219 – **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015. Disponível em: < [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219)>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

TST. Súmula 329 – **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: < [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-329](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329)>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.

TST. Súmula 425 – **Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**. Alcance. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)>. Acessado em 30 de Setembro de 2015.